



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 19 de julho de 2022.

**Processo Administrativo n.º 111/2021**  
**Pregão Eletrônico n.º 070/2021**

**Parecer n.º 341/2022**

## **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro dos itens 08, 09, 10, 12, 14 e 15 da Ata de Registro de Preços n.º 159/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 070/2021, que tem como matéria o registro de preços para prestação de serviços de recapagens de pneus, pela empresa RECAPADORA MARRECAS, conforme protocolo n.º 71.225, datado de 06 de maio de 2022.

A solicitação para a concessão do reequilíbrio econômico é fundamentada na instabilidade econômica do país que acarreta alterações nos preços de produtos e serviços no mercado, bem como na industrialização do produto perante a indústria matriz.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa contendo planilha de custos;
- Comunicado de fornecedores informando o reajuste de preços;
- Notas fiscais;
- Relação de trabalhadores;
- Atas de registro de preços de outros entes públicos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

É a síntese do necessário.

## **II – Fundamentação**

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Observe-se que o respaldo legal busca proteger o licitante tenha que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis. Não visa garantir, nem restabelecer margens de lucro.

Pedido semelhante já foi encaminhado pela solicitante, sendo objeto de análise. Em tal análise se observou que o desequilíbrio não decorreu por fatos extraordinários e imprevisíveis, mas em decorrência da conduta da licitante, que apresentou deságio excessivo na sessão do pregão.

Em análise aos documentos apresentados, não se vislumbram fatos diversos daqueles já alegados e observados quando se entendeu não caber o reequilíbrio por não estarem presentes os requisitos ensejadores para sua concessão.

Os aumentos salariais alegados não são hábeis para justificar o reequilíbrio.

Segundo orientações jurisprudenciais, tanto de Tribunais Superiores, quanto do TCU, as convenções coletivas de trabalho não resultam de eventos aleatórios, sendo tão somente reflexo de realidade existente e previsível, derivando de evento inflacionário. Como tal, as atividades empresariais devem considerar o impacto de convenções coletivas nos cálculos contratuais.

Somente se poderia atribuir a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato se os reajustes salariais ocorridos em razão da convenção fossem, embora previsíveis, de consequências incalculáveis, que pudessem impedir a execução contratual, o que não se vislumbra no caso em tela. As diferenças salariais decorrentes de convenções coletivas guardam previsão de recomposição por meio do reajuste anual, cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação. Neste sentido decidiu o TCU no acórdão n.º 1.563/2004:

*“...o incremento dos custos de mão-de-obra decorrente da data-base das categorias profissionais trata-se de mero reajuste provocado pela inflação. Em consequência, são aplicáveis a esse incremento de custos as regras atinentes ao reajuste dos contratos, que fixam o prazo anual para a realização de cada novo reajustamento.”*

Considerando que os reajustes salariais já são eventos previsíveis, deve o licitante ao lançar sua proposta considerar esta situação.

Os comunicados de aumento no custo da matéria prima, bem como as notas fiscais apresentadas, aliadas as atas de outros entes públicos, só reforçam o fato de que a situação somente se deu pelo excessivo deságio praticado na sessão pública. As atas são datadas, respectivamente, de 16



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

de novembro de 2021 e 24 de novembro de 2021. Os comunicados de reajustes apresentados já são do corrente ano. Fosse o caso de o desequilíbrio ter ocorrido em função de situação extraordinária, também haveria a necessidade de reequilíbrio das atas apresentadas pelo solicitante, o que não é o caso.

Desta forma se observa não se tratar de situação que poderia ensejar o reequilíbrio econômico financeiro, mas sim a tentativa de a empresa repor os lucros que optou por abrir mão quando apresentou suas propostas na sessão pública.

### **III- Conclusão**

Neste diapasão, considerando os elementos constantes no processo administrativo em tela, entendo pela não concessão do reequilíbrio pleiteado, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
Procurador Jurídico



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO <sup>3168</sup>

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa RECAPADORA MARRECCAS LTDA, protocolada sob o nº 71225, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 08, 09, 10, 12, 14 e 15 referente a Ata de Registro de Preços nº 159/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 070/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 341/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 21 de julho de 2022.



**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

317<sup>g</sup>

ESTADO DO PARANÁ

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 21 de julho de 2022, eu, Ricardo Fiori, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 341/2022, no e-mail: [iliane@recapadoramarrecas.com.br](mailto:iliane@recapadoramarrecas.com.br) / [recapadoramarrecas@recapadoramarrecas.com.br](mailto:recapadoramarrecas@recapadoramarrecas.com.br), para a empresa RECAPADORA MARRECAS LTDA.



*Ricardo Fiori*

**Ricardo Fiori**

Assistente Administrativo

**Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 341/2022 - Protocolo nº 71225**

**De** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** Iliane Rochemback <iliane@recapadoramarrecas.com.br>, Recapadoramarrecas <recapadoramarrecas@recapadoramarrecas.com.br>  
**Data** 21-07-2022 08:00  
**Prioridade** Mais alta

-  Despacho do Prefeito - solicitação de reequilíbrio - MARRECAS - Protocolo nº 71225.pdf (~243 KB)
-  Parecer Jurídico nº 341.2022 - solicitação de reequilíbrio - MARRECAS - Protocolo nº 71225.pdf (~38 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia!

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 341/2022, referente a solicitação da empresa DOUGLAS POSSAN EIRELI, protocolada sob o nº 71225, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 08, 09, 10, 12, 14 e 15 referente a Ata de Registro de Preços nº 159/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 070/2021.

Atenciosamente,

Ricardo Fiori

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

